



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001116-41.2011.5.01.0054 - RTOrd

**Acórdão
9a Turma**

Processo: 00011164120115010054 – RO

ACÓRDÃO

9ª TURMA

O direito à incorporação da gratificação de função decorre do preenchimento das condicionantes e opera-se *ipso jure* e não *ope judicis*, logo podendo ser exigido a partir do momento em que alcançado o trabalhador constata que recalcitra o empregador em perpetuar a paga, correndo a partir de então o lapso prescricional para o aforamento de ação que submeta ao contraditório as eventuais razões para o inadimplemento. Como todos os direitos nascidos da relação de emprego, a ausência de busca até o limite do prazo prescricional faz desaguar o feito pela extinção que resolve o mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES COUTINHO**, como Recorrente, e **EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença proferida pela D. Juíza Kátia Emílio Louzada, da MM. 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, pronunciando a prescrição, extinguiu o processo pela resolução do mérito, interpõe o Demandante o presente Recurso Ordinário, pugnando pelo afastamento da prescrição e consequente remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado o mérito da pretensão deduzida na inicial.

Embora regularmente intimada (fls. 99), a Ré não apresentou contrarrazões.

O D. Ministério Público do Trabalho, com parecer da lavra da I. Procuradora AÍDA GLANZ, opina pelo provimento do apelo para que, afastada a prescrição total e, com lastro no art. 515 do CPC, seja analisado o mérito e acolhida a pretensão formulada na inicial.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

A inicial (protocolizada em **29.08.2011**) noticia que o Demandante, após exercer “cargo de confiança” por 12 (doze) anos ininterruptos, teve a respectiva “gratificação” **suprimida a partir de setembro de 2005**. Busca o Autor, então, a condenação da Ré na incorporação do valor da gratificação à sua remuneração.

Na hipótese ora *sub examen*, a supressão da gratificação que o Acionante afirma ter sido irregularmente suprimida, é alteração que urgenciava a manifestação de inconformismo e desafiava, de logo, a iniciativa de busca da tutela jurisdicional, pois o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional coincide com o pagamento da primeira parcela tida como insuficiente, atraindo, desde então, o princípio da *actio nata*.

Colhe-se a propósito deste tema o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O direito à incorporação da gratificação de função não está assegurado por lei. Nestes termos, não há como reconhecer-se a existência de amparo legal, no ordenamento jurídico trabalhista, prevendo quanto à supressão da gratificação de função. Significa dizer que, em se tratando de parcela decorrente do pactuado, é de se reconhecer que a *actio nata* ocorre a partir do seu descumprimento. Dessa forma, tratando-se de ato único do empregador, consistente em alteração do pactuado para suprimir direito não assegurado por preceito legal ou constitucional - incorporação da gratificação de função -, há que se reconhecer que a prescrição aplicável ao caso é a total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Assim, na hipótese dos autos deve ser reconhecida a prescrição total quinquenal, pois se verifica o transcurso do prazo de cinco anos entre a supressão da gratificação de função pela reversão à função descomissionada, que ocorreu em 30/11/2000, e o ajuizamento da presente ação, no ano de 2008. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. (RR - 63000-21.2008.5.04.0013 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/04/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2012)

Sintetizando, o que impende ser destacado e traduz-se como foco da irresignação manifestada no recurso interposto, já não é a certeza quanto ao direito à incorporação da gratificação de função em virtude de sua percepção por dez ou mais anos, diante da expressa dicção do inciso I da Súmula n. 372 do C. TST, observados os argumentos expostos na inicial, e isto porque a matéria relevante passou a ser a eventual incorreção quanto à pronúncia da prescrição.

Ora, o direito à incorporação decorre do preenchimento das condicionantes e opera-se

ipso jure e não *ope judicis*, logo podendo ser exigido a partir do momento em que alcançado o trabalhador constata que recalitra o empregador em perpetuar a paga, correndo a partir de então o lapso prescricional para o aforamento de ação que submeta ao contraditório as eventuais razões para o inadimplemento.

Como todos os direitos nascidos da relação de emprego, a ausência de busca até o limite do prazo prescricional faz desaguar o feito pela extinção que resolve o mérito.

Aplicável, *in casu*, o princípio *dormientibus non succurrit ius* que assegura o próprio fim colimado pelo instituto da prescrição - já que a noticiada lesão teria ocorrido em **setembro de 2005** e a presente ação somente foi ajuizada em **28.08.2011**, inobservado, portanto, o quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da CRFB/88 - que afinal não foi criado somente para pender, como "espada de Dâmocles" sobre a cabeça dos incautos, mas sim, com o objetivo maior, de conceder segurança às relações sociais, ceifando a possibilidade de perpetuarem-se situações indefinidas.

Nego Provimento.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença.

por unanimidade, nos termos do voto da fundamentação do Exmº Sr. Relator, conhecer do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. sentença.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator